

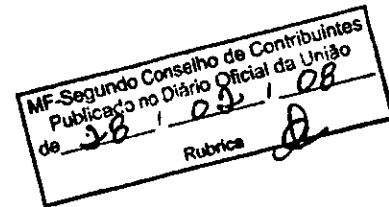


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA GERAL
Brasília, 21 de 02 de 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 223

Processo nº	37322.001058/2007-22
Recurso nº	143.704 Voluntário
Matéria	PRODUTO RURAL
Acórdão nº	206-00.274
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2001 a 02/02/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. TAXA SELIC. INCIDENCIA.

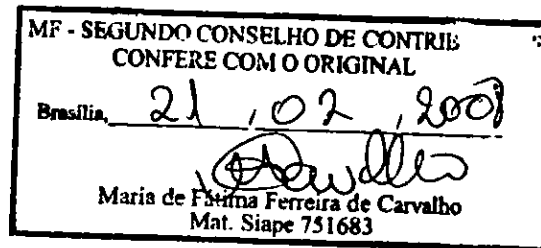
I - Sob as contribuições não recolhidas ou pagas com atraso ou a menor, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, assim como multa de mora, nos termos da Lei nº 8.212/91;

II - Não cabe aos Órgãos Julgadores dos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 49 do seu Regimento Interno.

Recurso Voluntário Negado. /

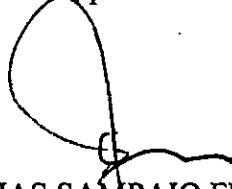
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37322.001058/2007-22
Acórdão n.º 206-00.274



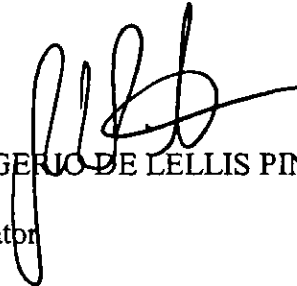
CC02/C06
Fls. 224

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

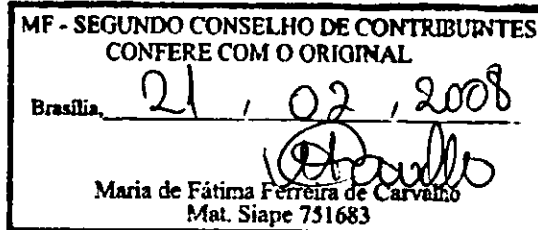
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls. 142 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru-SP, a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 1.365.861,70 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 70 e s.), as contribuições lançadas são aquelas devidas pelos produtores rurais, que em virtude da comercialização de seus produtos (carne bovina e suína) com a Notificada, caberia a esta o desconto dos valores respectivos e o recolhimento ao Fisco. Informa ainda que os produtores rurais em questão ajuizaram ação perante a Justiça Federal, visando à desoneração do tributo e as obrigações de retenção daqueles que adquirem seus produtos, tendo obtido liminar nesse sentido. Não obstante a decisão liminar, a Notificada procedeu ao desconto das contribuições, o que, em tese, configura crime contra a Seguridade Social.

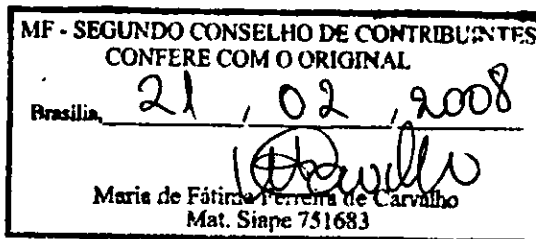
A empresa Recorre alegando que a presente NFLD é conexa a varias outras que cita, requerendo o julgamento em conjunto. Afirmar ser indevida a exigência de depósito prévio para fins de seguimento do seu recurso, e questiona a incidência da taxa SELIC sobre o débito, que a seu ver seria inconstitucional.

Aduz que as contribuições sobre as receitas brutas da Pessoa Jurídica, já teriam sido declaradas inconstitucionais pelo STF, reclamando o seu reconhecimento por essa corte, da mesma forma acontece com as contribuições dos produtores rurais pessoa física, que seriam igualmente inconstitucionais.

Diz que não efetuou a retenção uma vez que existia ordem judicial que a impedia de assim proceder, e que teria reconhecido a insubsistência da exigência telada. Assim, coloca que as contribuições não poderiam ser lançadas em seu nome, encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razoes, reiterando os fundamentos da DN.

É o Relatório. /



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por força de decisão judicial, e considerando presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, apto se encontra ao seu conhecimento.

Temos no caso em baila, exigência de contribuições previdenciárias devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, as quais a legislação previdenciária conferiu a obrigação de retenção e recolhimento do tributo, a empresa adquirente dos produtos rurais, no caso, a Notificada.

Sem espaços para dúvidas, a obrigação em debate, consubstanciada no dever de retenção adstrito ao adquirente de produto rural, acha-se assentada na atual redação do art. 30, incisos III e IV da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 30: omissis:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A legislação previdenciária, por meio do dispositivo legal acima citado, conferiu a responsabilidade pelo destaque e posterior recolhimento do tributo em questão, a empresa que adquira o produto rural diretamente da pessoa física. É dizer, o adquirente da produção rural da pessoa física, atrai para si a obrigação de reter as contribuições devidas por estes, e efetuar o seu recolhimento ao Fisco.

Não olvidemos que a Lei não transforma esse adquirente em contribuinte, e nem mesmo o confere essa condição, mas possivelmente em vista de uma maior eficiência no recolhimento do tributo, portanto, adotando critério de conveniência ou necessidade, atribui a ele o dever de retenção no momento em que for efetuar o pagamento referente aos produtos adquiridos. Os contribuintes de tais contribuições, são as pessoas físicas alienantes da produção rural, e não aqueles que a adquirem.

MF - SEGRETO CONSELHO DE CONTRIBuintES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

No caso sub exame, segundo demonstrado no REFISC, a empresa, mesmo diante de expressa liminar em ação judicial proposta pelos Produtores Rurais que impedia o destaque da retenção, a Notificava o efetuou mas não recolheu ao Fisco a quantia devida, motivo pelo qual executou o lançamento. Esse desconto das remunerações não parece ter sido questionado pelo contribuinte, de forma que não há como discordar do entendimento esposado pela autoridade fiscal, sendo correto o lançamento neste ponto.

O caso aqui tratado, não corresponde à mesma situação em que o contribuinte não efetua a retenção em vista de decisão judicial que o impedia. Nessa hipótese, a responsabilidade, como já entendemos, seria deslocada para os contribuintes, que permaneceriam com o ônus do tributo, já que este não fora descontado de seu pagamento. Aqui, mesmo impedido, o contribuinte efetuou a retenção, descontando as contribuições dos valores devidos aos produtores rurais, de forma que a sua responsabilidade ressalta cristalina.

Quanto à alegação de conexão, embora as NFLD's mencionadas tenham as mesmas contribuições como objeto, não me parece que exista uma relação direta entre todas elas, que exija o julgamento simultâneo, mas pelo contrário, o conjunto probatório ofertado no presente levantamento, permite a este julgador ter a exata compreensão do débito e é suficiente para a formação de sua convicção quanto as questões que lhe são afetas.

Insurge o contribuinte contra o lançamento ainda, alegando a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, que seria inconstitucional, requerendo a fixação dos juros de atualização em 1%, nos termos do CTN. Mais uma vez sem razão alguma.

Com efeito, importa-nos lembrar que a incidência da referida taxa, está expressamente prevista no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assim expressa:

"Artigo 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável."

Como se vê, a aplicação da taxa SELIC sobre o débito ora exigido decorre de lei, e não pode ser taxada de indevida, como alega o Recorrente. A bem da verdade, dizer o contrário seria o mesmo que afastar a aplicação da determinação contida em lei, em flagrante desrespeito à vedação prevista no artigo 49, do Regimento Interno deste Conselho, bem como a própria Súmula 02 deste Conselho acima citada.

Não olvidemos ainda que a incidência da taxa SELIC sob os débitos para com a União referente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra amparo também na Súmula de nº 03 deste 2º Conselho de Contribuintes, não podendo ser afastada por esta Câmara.

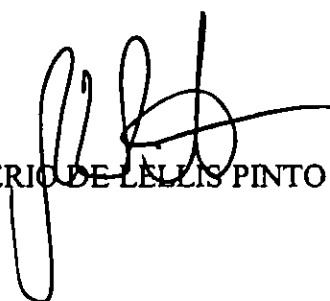
Desse modo, indubitavelmente correta a postura do Auditor Fiscal da Previdência Social, ao fazer incidir, sobre contribuições recolhidas com atraso, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, já que assim ordena o comanda legal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siapre 751683	

O contribuinte segue seu recurso alegando que seriam inconstitucionais as contribuições ora exigidas. Não obstante seu abastado discurso, a este julgador nem mesmo a este Colegiado, é facultado adentrar ao mérito de validade da norma jurídica em vigor, devendo aplicá-la mesmo que a tome por ilegal ou inconstitucional, nos termos do já citado art. 49 do Regimento Interno e da Súmula 02 deste 2º Conselho.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de conexão, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO